



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº: PROJETO DE LEI 219/2020

AUTOR(A): DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Concede à gestante surda, o direito de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhá-la na consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado do Tocantins.

Parecer Jurídico nº 207/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 219/2020, subscrito pela deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a concessão de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhar gestante surda à consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “visa atender a mulher surda, que passa por uma grande dificuldade de se comunicar no serviço de saúde”.

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator nomeado, Deputado Ricardo Ayes, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, insofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.

Transcrevo, entretantes, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece atribuições pertinentes ao serviço público e à Secretaria de Estado e outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alíneas “b” e “f”:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

De acordo com a doutrina, serviço público “*é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado*”.

CONCLUSÃO

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 219/2020, opino pela inconstitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 27 de novembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Renomeio o Deputado(a) Claudia Lelis
referente PL nº 219/2020, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação